

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
302
61

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 9 DE AGOSTO DE 1974

Fixa normas complementares sobre aprovação e funcionamento dos cursos de mestrado.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Central de Coordenação, em sua reunião de 9 de agosto do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 21, alínea 1, e 28, alínea "q", do vigente Estatuto da mesma Universidade,

R E S O L V E:-

Art. 1º - Os cursos de mestrado serão criados pelo Conselho Universitário, à vista de planos aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e após satisfeitas as exigências da Portaria nº 30-BSB, de 29 de janeiro de 1974, do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - No prazo máximo de seis (6) meses após a sua criação, a Universidade encaminhará ao Conselho Federal de Educação a solicitação do devido credenciamento.

Art. 2º - Os planos dos cursos de mestrado serão aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, mediante parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º - Os planos dos cursos de que trata este artigo deverão ser aprovados no Departamento responsável pela área de concentração e no Conselho Departamental do Centro correspondente, antes de serem encaminhados ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - O pedido de aprovação será acompanhado de relatório completo sobre o curso e de todos os documentos exigidos nas presentes normas.

Art. 3º - O pedido de aprovação dos planos dos cursos de mestrado deverá incluir documentação relativa aos seguintes itens:

- a) designação e objetivos do curso;
- b) tradição de ensino e pesquisa do departamento na área de concentração do curso;

- c) capacidade financeira para a manutenção do curso;
- d) edifícios e instalações adequados ao funcionamento do curso;
- e) equipamentos e laboratórios;
- f) biblioteca;
- g) composição e qualificação do corpo docente.

Art. 4º - A capacidade financeira de que trata a letra c do artigo precedente será demonstrada pela existência de recursos próprios ou provenientes de convênios, subvenções ou donativos.

Art. 5º - Ao pedido de aprovação dos planos dos cursos de mestrado serão anexados informes sobre:

- a) conteúdo da biblioteca no campo abrangido pelo curso;
- b) lista de equipamentos a serem utilizados durante o curso;
- c) dados sobre a área coberta das salas de aula e laboratórios que serão usados no curso.

Art. 6º - Para obter aprovação, deverá o curso de mestrado possuir corpo docente qualificado, sendo esta qualificação avaliada pelo exame do curriculum vitae de cada um dos docentes, devidamente comprovado.

§ 1º - A comprovação de que trata este artigo se refere a diplomas ou documentos equivalentes, trabalhos científicos publicados e histórico escolar de curso de pós-graduação.

§ 2º - Do candidato a professor em curso de mestrado será exigido o título de Doutor, conferido por instituição idônea, sendo ainda indispensável a apresentação de outros títulos que comprovem satisfatória especialização no campo de estudos a que se destina, tais como:

- I - atividade científica, cultural ou técnica, constante de publicações feitas em livros ou periódicos conceituados, nacionais ou estrangeiros;
- II - experiência docente em nível superior;
- III - cursos de aperfeiçoamento ou de especialização em instituições qualificadas;
- IV - atividades de caráter técnico-profissional que revelem capacidade criadora.

§ 3º - O grau de Doutor poderá ser dispensado se o candidato relacionar, em seu curriculum vitae, títulos ou graus equivalentes, ou trabalhos de pesquisa e experiência docente ou profissional que demonstrem sua alta qualificação na matéria.

§ 4º - Será imprescindível ao candidato a professor de curso de mestrado, ter produzido trabalhos de valor comprovado em sua área de especialização.

§ 5º - Serão exigidos, dentre os docentes da área de concentração, pelo menos, três (3) com o título de Doutor, con- ferido por instituição idônea.

Art. 7º - Os cursos de Mestrado na área básica só poderão ser aprovados se mantiverem pelo menos quarenta por cento (40%) do seu corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único - Nas áreas técnico-profissionais, po- derá ser admitido número equivalente a vinte por cento (20%) de professores em tempo integral ou cinquenta por cento (50%) no regi- me de um turno completo de trabalho.

Art. 8º - A organização e o regime didático-científi- co obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - O mestrado será qualificado pelo curso de gradu- ação, área ou matéria a que se refere.
- II - Do candidato ao mestrado exigir-se-á a apresenta- ção e defesa de uma dissertação ou monografia.
- III - Os cursos de mestrado terão duração mínima de um (1) e máxima de seis (6) anos.
- IV - A integralização dos estudos necessários ao mes- trado será expressa em unidades de créditos.
- V - Além da dissertação ou monografia, o candidato de- verá demonstrar capacidade de leitura em uma lín- gua estrangeira e completar um mínimo de trinta (30) créditos, dentre disciplinas da área de con- centração e da área de domínio conexo.
- VI - Exigir-se-á um mínimo de seis (6) créditos na á- rea de domínio conexo e de dezoito (18) na área de concentração.
- VII - O curso deverá oferecer elenco variado de disci- plinas a fim de que o candidato possa exercer sua opção.

VIII - O mesmo curso de mestrado poderá receber diplomados provenientes de cursos de graduação diversos, desde que apresentem certa afinidade, a critério da coordenação do curso correspondente.

IX - Para matrícula nos cursos de mestrado, além do diploma de curso de graduação exigido por lei, deverão ser usados outros critérios que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos.

Art. 9º - A unidade de crédito de que trata o item IV do artigo precedente será de quinze (15) horas-aula.

Parágrafo único - A hora-aula terá a duração de cinquenta (50) minutos, quando se tratar de aula teórica e de, no mínimo, cento e oitenta (180) minutos, nas atividades práticas.

Art. 10 - O pedido de aprovação dos planos dos cursos de mestrado conterá indicações sobre número de vagas, exigências para admissão, programa e número de créditos das disciplinas, regime de bolsas oferecidas, serviço de orientação aos estudantes e sistema de avaliação do rendimento escolar.

Art. 11 - Com o objetivo de verificar, in loco, as condições de funcionamento do curso de mestrado a ser aprovado, o Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão designará uma comissão de verificadores constituída de três (3) especialistas de reconhecida competência.

Parágrafo único - A comissão referida neste artigo apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso, manifestando-se sobre todas as exigências constantes da presente Resolução.

Art. 12 - Os cursos de mestrado só poderão ter início após a sua criação pelo Conselho Universitário.

Art. 13 - O Diretor de cada Centro enviará ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, informe semestral sobre o funcionamento dos cursos de mestrado existentes em sua área.

Art. 14 - Enquanto não for publicado o novo Estatuto da Universidade, as atribuições da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de que trata a presente Resolução, ficarão a cargo da Câmara de Pesquisa e

Pós-Graduação e do Conselho Central de Coordenação, respectivamente.

Art. 15 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Boletim da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 12 de agosto de 1974.

Prof. Walter de Moura Cantídio
Reitor